



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2299197-70.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DIEGO CARDOSO BORACINI e NIARA CAROLINA PAULINO BORACINI, é agravado MEGA BANK SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível - Digital

Processo nº 2299197-70.2024.8.26.0000/50002

Comarca: 2ª Vara Cível - Foro Regional de Ipiranga - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). André Luiz da Silva da Cunha

Agravante(s): Niara Carolina Paulino Boracini e Diego Cardoso Boracini

Agravado(a)(s): Mega Bank Securitizadora de Ativos Empresariais S.A.

Interessado(a)(s): Frater Polímeros Indústria e Comércio de Plásticos e I J Mazzei Indústria Plástica ME

Voto nº 19293

Agravo interno. Interposição contra decisão do Relator. Inconformismo.

Julgamento do agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

Agravo interno não conhecido.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 59/63 do agravo de instrumento, com posterior rejeição de embargos de declaração (fls. 10/14 destes últimos), que concedeu efeito suspensivo, para manter as pessoas naturais no polo passivo do

cumprimento de sentença, até o julgamento do recurso.

Os agravados se insurgem sustentado, em síntese, que a decisão de 1º grau, excluindo-os do polo, apenas cumpriu estritamente o que já havia sido decidido na ação principal de cobrança.

Afirmam não ser mais possível a rediscussão da matéria.

Salientam que o prosseguimento da demanda pode lhes causar prejuízos imensuráveis e perda patrimonial irreparável.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo apresentado neste recurso, verifico que, após proferida a decisão ora agravada, o agravo de instrumento foi julgado.

Assim, houve a perda superveniente do objeto deste agravo interno, que resta prejudicado.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo interno. Decisão monocrática que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de

instrumento. Julgamento do mérito do agravo de instrumento, em conjunto com o presente, acarreta a perda intercorrente do objeto deste agravo interno. Recurso prejudicado”. (Agravo interno cível nº 2068163-61.2024.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Elói Estevão Troly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 13/08/2024).

“AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu o efeito suspensivo pretendido – Insurgência da agravante - Recurso prejudicado ante o julgamento conjunto do Agravo de instrumento (recurso principal), julgado no mérito - Perda do objeto - Recurso não conhecido”. (Agravo interno cível nº 2081310-57.2024.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 28/05/2024).

“Agravo Interno – Interposição em face de decisão que indefere efeito suspensivo ao Recurso – Julgamento do Agravo de Instrumento – Perda superveniente do objeto – Agravo Interno Prejudicado”. (Agravo interno cível nº 2300879-94.2023.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Ramon Mateo Júnior - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 14/12/2023).

“AGRAVO INTERNO - Julgamento do Agravo de instrumento de forma colegiada - Ausente interesse recursal para reapreciação da matéria inerente à medida de urgência por apreciada a questão de forma exauriente no recurso principal – Recurso de agravo interno prejudicado”. (Agravo interno cível nº 2144143-48.2023.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 06/11/2023).

Isto posto, pelo meu voto, não conheço deste agravo interno.

RODOLFO PELLIZARI

Relator